



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190954 - SP (2022/0259042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO(S) - SP133505

ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO - SP169887

AGRAVADO : NELSON RICARDO MENDES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA FALIDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade falida por juízo diverso daquele competente para a falência, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190954 - SP (2022/0259042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO(S) - SP133505

ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO - SP169887

AGRAVADO : NELSON RICARDO MENDES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA FALIDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade falida por juízo diverso daquele competente para a falência, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTEIS S.A. - em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite perante o juízo cível: falência de PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.

Ação em trâmite perante o juízo trabalhista: execução, movida por NELSON RICARDO MENDES E OUTROS em face da falida.

Conflito de competência: alega, em síntese, que o juízo falimentar é o único competente para determinar a extensão dos efeitos da falência a terceiros ou a desconsideração da personalidade jurídica da falida. Assim, postula a declaração de incompetência do juízo trabalhista para praticar atos constitutivos sobre seus bens.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirma a agravante que houve a implícita "desconsideração de personalidade jurídica da falida por juízo incompetente (trabalhista), quando o correto seria tal atribuição, em razão da matéria envolvida, ser do Juízo falimentar, violando o Juízo suscitado trabalhista o artigo 82-A, caput e parágrafo único, da Lei 11.101/05" (e-STJ, fl. 584).

Argumenta que, "tanto o patrimônio da devedora falida, quanto da agravante (terceira incluída na execução), foram atingidos pelas decisões proferidas pelo Juízo trabalhista" (e-STJ, fl. 587), requerendo seja reformada a decisão agravada e reconhecida a competência do juízo da falimentar.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, não se verifica, de fato, a prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial da falida e, por isso mesmo, não há falar em conflito de competência a ser dirimido.

Ademais, não se sustenta a alegação da agravante de violação ao art. 82-A da Lei 11.101/2005, tendo em vista a desconsideração de personalidade jurídica

da falida por juízo incompetente (trabalhista).

Com efeito, a decisão do Juízo Laboral de fls. 528/537 (e-STJ), que reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pela execução trabalhista em curso e determinou a sua inclusão na condição de executada, se fundamenta no art. 2º, §2º da CLT, e não no instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, não há como o referido **decisum**, datado de 23/10/2018, ser alcançado pelas alterações promovidas na Lei de Falências, pela Lei 14.112/20, cuja entrada em vigor se deu em 24/12/2020, notadamente o parágrafo único do art. 82-A, que estabelece a competência do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio desta.

Assim, correto o não conhecimento do conflito de competência, já que, salvo decisão do juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. A propósito: AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT (Segunda Seção, DJe 14/4/2021).

Vale acrescentar que, também nos termos do entendimento da Segunda Seção, o conflito de competência não pode ser admitido como sucedâneo recursal, devendo a parte utilizar-se dos meios processuais adequados para a manifestação de sua insurgência contra o teor de decisões judiciais contrárias a seus interesses. (AgInt no CC 144.591/SP, DJe 31/10/2017).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 190.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0259042-0

Número de Origem:

00104948720175150032 00900240920128260114 104948720175150032 900240920128260114

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO(S) - SP133505

ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO - SP169887

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES. : NELSON RICARDO MENDES E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO(S) - SP133505

ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO - SP169887

AGRAVADO : NELSON RICARDO MENDES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023